

PROJETO DE LEI Nº 3.065/04
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 a seguinte redação:

“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, por este, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, que tem o propósito, apenas, de empregar a terminologia jurídica adequada à situação prevista no dispositivo.

Com efeito, a disposição trata da consolidação da propriedade fiduciária na pessoa do credor, por efeito da não-implementação da condição resolutiva convencionada no contrato de alienação fiduciária.

O ato do Oficial do Registro de Imóveis relativo aos efeitos da condição resolutiva é ato de “averbação”, e não de “registro”.

A emenda apenas corrige essa impropriedade.

Sala das Sessões, de de 2004

MOREIRA FRANCO
Deputado Federal